



# INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

20 de setembro  
2024

## Informe Estratégico – TST considera abusiva greve em atividade essencial sem comunicação prévia

1 – A [Lei nº 7.783/1989](#), que dispõe sobre o **exercício do direito de greve**, define **as atividades essenciais** e **regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade** que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Segundo a Lei de Greve são considerados **serviços ou atividades essenciais**:

- Tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- Assistência médica e hospitalar;
- Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- Serviços funerários;
- Transporte coletivo;
- Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- Telecomunicações;
- Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- Compensação bancária;
- Atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;
- Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de



reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146/2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

- Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; e
- Atividades portuárias.

Conforme a [Lei nº 7.783/1989](#), na greve, em serviços ou atividades essenciais, as entidades sindicais ou os trabalhadores, de acordo com o caso, são obrigados a **comunicar a decisão** aos empregadores e aos usuários com a **antecedência de, no mínimo, 72 horas da paralisação**, sob o risco de a greve **ser considerada abusiva**.

**2** – Em setembro de 2024, a Subseção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), **considerou abusivas duas greves em transporte coletivo**, setor considerado essencial, porque não foram atendidas as formalidades exigidas pela Lei de Greve ([Lei nº 7.783/1989](#)), principalmente a comunicação prévia aos empregadores e à comunidade.

Os movimentos ocorreram em São Luís (MA) e em Brasília (DF) em 2020.

Os trabalhadores alegaram que foram apenas paralisações provisórias e espontâneas, sem a participação da entidade sindical e por pouco tempo. Porém, prevaleceu na Seção de Dissídios Coletivos o entendimento de que as paralisações foram **greves** e que, entre outros requisitos não cumpridos, **não houve a comunicação prévia à comunidade no prazo de 72 horas**, e com isso foram declaradas **abusivas**.

**3** – No **primeiro caso**, processo nº [16002-44.2021.5.16.0000](#), ocorrido em São Luís (MA), os empregados de uma empresa de transporte coletivo paralisaram as atividades na manhã do dia 17/09/2020 para questionar pagamentos salariais feitos seguindo as medidas emergenciais referentes à pandemia da COVID-19.

Na ação, em que pedia a **declaração da abusividade da greve**, a empresa de transporte coletivo alegou que o movimento, iniciado nas primeiras horas da manhã e encerrado antes do meio-dia, não foi comunicado com antecedência, como exige a lei e teria causado prejuízos ao empregador e à sociedade.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA), a paralisação não foi efetivamente uma greve, mas uma manifestação da preocupação com a insegurança vivida pelos profissionais na manutenção de seus salários e empregos, em razão do panorama econômico incerto decorrente da pandemia.

Com isso, o TRT-16 (MA)  **julgou improcedente** a ação movida pela empresa de transporte coletivo por entender **inexistente a greve**.



Porém, no Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o recurso interposto pela empresa de transporte coletivo, os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  **julgaram procedente o pedido** da empresa de **declaração de abusividade da greve** deflagrada no dia 17/09/2020, condenando o sindicato profissional ao pagamento de mil reais a título de honorários advocatícios.

No julgamento, prevaleceu o voto da Ministra Maria Cristina Peduzzi, que destacou que o próprio sindicato admitiu que os trabalhadores “decidiram deflagrar greve geral, em razão do não cumprimento das cláusulas da convenção coletiva de trabalho em vigor”. Também observou que o Ministério Público do Trabalho local, mais próximo da realidade dos fatos, manifestou-se pela abusividade do movimento por não haver no processo nenhum documento que comprovasse a **comunicação prévia** ao empregador e à comunidade sobre o início da paralisação.

A Ministra Maria Cristina Peduzzi assinalou que, de acordo com a [Lei nº 7.783/1989](#), a **paralisação em atividade essencial** tem de ser **comunicada com a antecedência de 72 horas**, e o descumprimento da norma caracteriza **abuso do direito de greve**.

**4 – No segundo caso**, processo nº [512-81.2020.5.10.0000](#), a Seção de Dissídios Coletivos do TST rejeitou o recurso do sindicato dos trabalhadores contra **decisão** que havia considerado **abusiva a greve** ocorrida em julho de 2020 em quatro empresas de transporte coletivo do Distrito Federal.

Segundo o sindicato laboral, o movimento teria sido uma paralisação provisória das atividades, iniciada espontaneamente pelos trabalhadores em legítima defesa de direitos da categoria, principalmente pela falta de pagamento de horas extras.

Em ação movida pelas quatro empresas de transporte público, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) registrou que a paralisação foi de cerca de quatro horas numa das empresas e de um dia nas demais, e com isso mais de dois mil veículos ficaram sem circular, “impossibilitando a locomoção de mais de um milhão de pessoas”.

Ao declarar a **ilegalidade do movimento**, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) concluiu que não foram cumpridas diversas exigências da lei, bem como, a greve não foi aprovada em assembleia geral da categoria e nem foram esgotadas as negociações. Também não houve aviso prévio nem foi garantido o atendimento mínimo indispensável à população, pois a paralisação foi total.

Com isso, o sindicato dos trabalhadores recorreu para o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, mas **não obteve sucesso**, visto que, também nesse caso, o entendimento predominante na Seção de Dissídios Coletivos foi de **rejeitar o recurso e confirmar a decisão** do TRT-10 (DF/TO) com base no voto do Ministro Ives Gandra, que apontou a **inobservância das formalidades legais para a**

**paralisação.**

O Ministro destacou que a greve foi iniciada às 7h51min do dia 16/7/2020 **sem a devida comunicação prévia**, e que a alegação de descumprimento contratual em relação às horas extras não foi comprovada pelo sindicato laboral.

**5** – Portanto, em ambos os casos, o fato de não terem sido observadas as formalidades exigidas pela Lei de Greve ([Lei nº 7.783/1989](#)), especialmente a prévia comunicação aos empregadores e à comunidade, ensejou a **declaração de abusividade dos movimentos grevistas**.

Nas atividades e serviços considerados **não essenciais**, a [Lei nº 7.783/1989](#) prevê que a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados deverão ser **notificados da paralisação** com a **antecedência mínima de 48 horas**, constituindo **abuso do direito de greve** a inobservância de tal exigência.

Em assim sendo, em todos os casos a [Lei nº 7.783/1989](#) determina a **notificação prévia**, sendo que nas **atividades e serviços essenciais** os **empregadores** e a **população** deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de **72 horas da paralisação** (art. 13), e nas **atividades e serviços não essenciais** a **entidade patronal** correspondente ou os **empregadores** diretamente interessados deverão ser informados da cessação coletiva do trabalho com a antecedência mínima de **48 horas** (parágrafo único do art. 3º).

Em não sendo observados tais prazos a **greve** pode ser **declarada judicialmente abusiva** (“caput do art. 14 da [Lei nº 7.783/1989](#)), e em ocorrendo **abusos**, durante a paralisação das atividades, os responsáveis estarão sujeitos às penas da lei ([§ 2º](#) do art. 9º da Constituição Federal).

Daí decorre que o direito de greve **não é um direito absoluto**, mas **relativo**, devendo serem obrigatoriamente observados os **requisitos legais**, tanto por trabalhadores quanto por seus respectivos sindicatos laborais.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Agostinho Miranda Rocha**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT